

Dispõe sobre a Gratificação de Desempenho Fazendário.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Fazendário, a ser atribuída aos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes do Grupo Fazendário, até o limite individual de duzentos e quarenta pontos, com valor unitário referido no art. 3º e parágrafos da Lei nº 1.563, de 05 de março de 1990, em virtude da contribuição para o real incremento da arrecadação municipal.

§ 1º Os destinatários da gratificação de Desempenho Fazendário farão jus a sua percepção enquanto permanecerem no exercício das respectivas funções no grupo Fazendário e na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Quando da transferência para a inatividade, os destinatários da gratificação instituída no "caput" incorporarão aos proventos a referida gratificação, desde que tenham recebidos no mínimo oito anos consecutivos ou doze intercalados.

§ 3º A percepção da gratificação do Desempenho Fazendário, nos casos previstos de afastamento, será regida pelo art. 7º da Lei nº 1.563, de 05 de março de 1990.

§ 4º A concessão e a graduação da Gratificação prevista neste artigo serão definidas em regulamento, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 1.563 de 1990.

Art. 2º ... vetado.

Parágrafo único. ... vetado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1992

MARCELLO ALENCAR

D.O.RIO 05.01.1993